



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016634 - PE (2021/0376239-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798
AGRAVADO : ANTENOR LINO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : SOLANGE MARIA DE FREITAS LINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIO SILVA DE MIRANDA - PE014641
ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES - PE032855
THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA - PE046751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE, REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICAS, ENTIDADE HOSPITALAR CREDENCIADA, ERRO NA UTILIZAÇÃO DO CADASTRO DO BENEFICIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA PROCESSUAL. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão, no sentido do reembolso integral das despesas médicas pelo plano de saúde, uma vez que a instituição hospitalar sempre esteve credenciada, demandaria reexame fático-probatório, inclusive de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Não estando demonstrado o caráter protetório na interposição do agravo interno, mas simples exercício do direito recursal, tampouco havendo litigância de má-fé, não cabe a aplicação de nenhuma penalidade processual.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016634 - PE (2021/0376239-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798
AGRAVADO : ANTENOR LINO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : SOLANGE MARIA DE FREITAS LINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCIO SILVA DE MIRANDA - PE014641
ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES - PE032855
THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA - PE046751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE, REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICAS, ENTIDADE HOSPITALAR CREDENCIADA, ERRO NA UTILIZAÇÃO DO CADASTRO DO BENEFICIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA PROCESSUAL. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar a conclusão adotada pelo acórdão, no sentido do reembolso integral das despesas médicas pelo plano de saúde, uma vez que a instituição hospitalar sempre esteve credenciada, demandaria reexame fático-probatório, inclusive de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Não estando demonstrado o caráter protetório na interposição do agravo interno, mas simples exercício do direito recursal, tampouco havendo litigância de má-fé, não cabe a aplicação de nenhuma penalidade processual.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 651-656).

Irresignada, a agravante sustenta que não se aplicam ao caso as Súmulas 5 e 7/STJ, pois não envolve o reexame de contrato, tampouco de fatos e provas dos autos.

Aduz que, conforme o art. 12, inciso VI, da Lei 9.656/1998, o reembolso deve

ser realizado nos limites das obrigações contratuais, não sendo obrigatório o reembolso integral.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 672-677).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco entendeu pelo reembolso integral das despesas médicas, tendo em vista que foi comprovado que o estabelecimento hospitalar em que se tratava sempre esteve credenciado ao plano de saúde, como se observa do seguinte trecho (e-STJ, fls. 589-590):

Verifica-se, portanto, que em momento algum o Hospital Português esteve descredenciado do plano de saúde do autor, mas que, por erro, falha no serviço e equívoco cadastral, foi negada a autorização de cobertura ao consumidor, porque estavam se utilizando do cadastro equivocado. Entendendo que houve equívoco quanto ao credenciamento ou não do Hospital Português, onde o autor teve que custear seu tratamento ante a negativa por parte da operadora de saúde e ciente de que a todo tempo o referido nosocômio fazia parte da rede credenciada, faz-se necessário modificar o julgado, a fim de determinar que a seguradora arque com todas as despesas do autor de forma integral e não mais de forma parcial.

Dessa forma, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório à disposição, concluiu que o Hospital Português nunca foi descredenciado pela empresa requerida, mas houve apenas um equívoco na utilização do cadastro do beneficiário, o que acarreta o reembolso integral dos valores dispendidos a título de despesas médicas pelo autor.

Alterar a conclusão a que chegou o colegiado estadual demandaria revisão fático-probatória, inclusive de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO PROFISSIONAIS NÃO CREDENCIADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal local, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
4. A matéria referente ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.
5. Agravo interno não provido.(AglInt no AREsp 1847337/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Quanto ao pedido da parte adversa de aplicação de multa, não há que ser acolhido, uma vez que o manejo do agravo interno consiste em mero exercício recursal, não ostentando caráter protelatório, tampouco existe, na hipótese, litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.016.634 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0376239-1

Número de Origem:

0034760-79.2016.8.17.2001 00347607920168172001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

AGRAVADO : ANTENOR LINO DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : SOLANGE MARIA DE FREITAS LINO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCIO SILVA DE MIRANDA - PE014641

ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES - PE032855

THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA - PE046751

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE017700

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE023798

AGRAVADO : ANTENOR LINO DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : SOLANGE MARIA DE FREITAS LINO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MARCIO SILVA DE MIRANDA - PE014641

ALINE SILVA DE ARAUJO NUNES - PE032855

THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA - PE046751

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022